



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025577-60.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado LÍCIA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1025577-60.2024.8.26.0506**
Comarca: **Ribeirão Preto (3ª Vara Cível)**
Juiz: **Cassio Ortega de Andrade**
Apelante: **Master Prev Clube de Benefícios**
Apelado: **Licia Maria Siqueira dos Santos**

Voto nº 3147

DIREITO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANO MORAL CONFIGURADO – REDUÇÃO DO QUANTUM – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: Ação ajuizada para declarar a inexistência de relação jurídica com associação de benefícios, com pedidos de abstenção de descontos, restituição em dobro e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apela a ré requerendo a exclusão ou redução da indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se é devida indenização por danos morais diante de descontos indevidos em benefício previdenciário; (ii) sendo devida, qual o valor adequado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Configurada a ilicitude e o impacto relevante sobre verba alimentar, reconhece-se o dano moral indenizável; 2. Arbitramento originário de R\$ 10.000,00 reduzido para R\$ 4.000,00, valor proporcional à extensão do dano e suficiente à finalidade compensatória e pedagógica.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido. Indenização por danos morais reduzida para R\$ 4.000,00.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de Associação Masterprev Clube de Benefícios, em que a parte autora relata descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem contratação válida. Pedia a declaração de inexistência da relação jurídica, a abstenção de novos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Na r. sentença (fls. 88/93), julgou-se procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica, condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Pela sucumbência, fixaram-se honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a parte ré (fls. 96/101) requerendo a exclusão ou, subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Contrarrazões às fls. 134/140.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença reconheceu a configuração de dano moral indenizável, diante da prática ilícita perpetrada pela ré, consubstanciada na realização de descontos não autorizados sobre verba de natureza alimentar recebida pela parte autora, beneficiária do INSS.

Os documentos que instruem a exordial indicam que, no mês em que teve início a cobrança impugnada, o benefício previdenciário bruto da parte autora era de R\$ 1.412,00, sendo o líquido efetivamente recebido, já com o desconto questionado, de R\$ 785,85 (fls. 19/22). Excluído o valor indevidamente subtraído, o benefício líquido disponível alcançaria R\$ 821,15, de modo que o valor descontado representou aproximadamente 4,3% dos proventos líquidos da parte autora— verba de natureza alimentar e essencial à sua subsistência. Tal circunstância evidencia o impacto desproporcional da conduta lesiva e reforça a especial proteção jurídica conferida à hipótese.

Aliás, tanto é assim que tão logo percebido o ocorrido e os descontos indevidos, iniciados em janeiro de 2024, a parte autora recorreu ao Poder Judiciário para ver cessar a irregularidade constatada (petição inicial protocolada em

maio de 2024).

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Evidente, pois, que a filiação e cobrança indevidos, não desejados pela parte autora, lhe privou de verba de caráter alimentar, já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos. Os danos não ficaram restritos a aspectos meramente patrimoniais.

Colocada diante de tal situação e privada de verba alimentar, não há dúvida de que a parte autora experimentou transtornos que abalaram seu sossego e o pagamento de despesas de seu cotidiano, o que a obrigou, tão logo percebido o ocorrido, a recorrer ao Poder Judiciário, justificando-se, na hipótese, a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte requerida seja mais diligente em situações semelhantes.

Não se trata, aqui de dano *in re ipsa*, mas de lesão a direito extrapatrimonial devidamente constatada na situação específica dos autos e que deve ser reparada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos,

consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte, assim ementados:

*Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único, da mesma normatização. Devolução em dobro. **Dano moral configurado e indenização devida.** Majoração, porém, do quantum indenizatório, embora não ao montante pretendido pela autora. Sentença em parte revista. Recurso da ré desprovido e adesivo da autora provido em parte. (Apelação Cível 1008275-87.2021.8.26.0032; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2022)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS**. DESCONTO DE **CONTRIBUIÇÃO** ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Não acolhimento. 1. **Dano moral.** Quantum arbitrado em R\$3.000,00 que se mostra razoável e atende à proporcionalidade, coadunando com o que vem sendo decidido por este Tribunal em casos semelhantes. 2. Não conhecimento do recurso da ré, pois dissociado das razões da sentença recorrida. Incognoscibilidade. Argumentos da ré-apelante que apenas repetem o que foi alegado em contestação, sem combater os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO (Apelação Cível 1000476-83.2024.8.26.0453; Relatora: Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/02/2025).*

E, no caso em tela, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerando a natureza e a extensão do dano, bem como a necessidade de se preservar a função compensatória e pedagógica da indenização, reduz-se o valor fixado a título de danos morais para R\$ 4.000,00. Trata-se de quantia que, embora inferior à arbitrada na origem, revela-se suficiente para

compensar os abalos sofridos pela parte autora, sem configurar enriquecimento indevido, atendendo de forma equilibrada aos fins reparatórios e dissuasórios da sanção.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos expostos na fundamentação.

Diante do parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja aplicação pressupõe o desprovimento de recurso interposto pela parte vencida, consoante entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 1059.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator